

SENTENÇA

PROC N.º. 2683/2025

TAC

MATOSINHOS

Reclamantes: [REDACTED] devidamente identificados nos autos.

Reclamada: [REDACTED] devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- As condições atmosféricas adversas, as alterações constantes dos slots ATC, face à aeronave em causa, emitidas pela autoridade aérea europeia, que são de cumprimento obrigatório e que originaram atrasos consecutivos nos voos da aeronave escalada para o voo FR5465, (todos devidamente documentados), o horário rigoroso de recolha existente no aeroporto do Porto, impediram que a reclamada pudesse operar o identificado voo.

Nenhuma das situações supra descritas poderá ser assacada à reclamada, e esta não a poderia ter impedido, pois que a imprevisibilidade da situação assim o ditou.

Pelo contrário, esta está obrigada a cumprir a diretrizes emanadas, que o são em nome da segurança dos voos e que por isso necessitou de alterar os horários previstos e mesmo posteriormente a cancelar o voo FR 5465.

- Tal configura a existência de circunstâncias extraordinárias, que desobrigam a reclamada do pagamento de compensação ou indemnização, de acordo com o regulamento.

- Daí a sentença proferida

- Do pedido efetuado pelos reclamantes

Os reclamantes solicitam a condenação da reclamada no pagamento de compensação por atraso e cancelamento do voo, na quantia de 500,00 €, e no pagamento da quantia de 176,42 €, ou seja, tudo na quantia de 676,42 €.

- Despacho saneador

As partes são legítimas.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

Inexistem irregularidades ou nulidades que afetem o normal desenvolvimento dos autos.

Não existem exceções alegadas, nem de conhecimento oficioso.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação em 676,42 €.

- Prosseguiram os autos:

- Da reclamação

Os reclamantes adquiriram à reclamada uma viagem aérea do Porto com destino a Marrakesh, agendada para o dia 3/10/2024, – docs juntos

Os horários eram os seguintes:

3/10/2024 – partida do Porto – 21.35H – chegada a Marrakesh - 23.30H – Voo
FR5465

8/10/2024 – partida de Marrakesh – 5.45H – chegada ao Porto 7.45H – Voo 5464

O voo FR 5465 com destino a Marrakesh sofreu um atraso de mais de 3 horas, acabando por se cancelado (doc junto)

Já no interior da aeronave o piloto informou que estariam com dificuldades em obter autorização para levantar voo, sendo que por volta das 2.00H a tripulação informou que não era possível viajar e que teriam de sair do avião, explicando que entre os dias 3 e 4 de outubro o aeroporto do Porto não autorizava voos entre as 00,00H e as 6.00H

Foram ainda informados que o voo disponível seria no dia 4/10, pelas 7.40H (cfr documentação junta com a reclamação)

- Da citação

A requerida devidamente citada, apresentou contestação, com documentação, fez-se representar em audiência de julgamento arbitral.

- A contestação

Nesta foram impugnados os factos que se encontrem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto. Juntou prova documental e concluiu pela absolvição do pedido, nos termos que se resumem.

A aeronave em causa e identificada na contestação, que iria realizar o voo, estava escalada para realizar vários voos consecutivos.

No dia 3/10/24 e de acordo com o plano inicial de rede da Eurocontrol, verificaram-se condições meteorológicas adversas, incluindo baixa pressão sobre a região alpina causando ventos fortes e atividade isolada de nuvens cumulonimbus, sobre o Mediterrâneo, Adriático, sul de França, Espanha, Itália e Balcãs.

Estavam previstas formações nublosas de cumulonimbus dispersas e isoladas em várias altitudes o que indicava potenciais atrasos e a necessidade de regulações táticas.

No aeroporto de Lisboa verificaram-se condições de baixa visibilidade bem como nevoeiros e trovoadas.

Ainda, o dia 3/10/24 foi marcado por restrições significativas da capacidade ATC (air traffic control)

Neste dia os voos operados pela aeronave em causa, foram sujeitos a restrições da Eurocontrol, que têm de ser respeitadas, e que estão amplamente descritas nos arts 11 a 22 da contestação.

O aeroporto do Porto tem um horário de recolha rigoroso, não permitindo descolagens entre as 00.00H e as 6.00H.

Face aos atrasos acumulados devido às restrições, o voo FR 5465 foi reagendado para o dia seguinte, tendo partido de OPO às 07.17H e chegado a RAK às 09.08 H.

A volatilidade das faixas horárias demonstra desde logo a imprevisibilidade e a natureza extraordinária das restrições de tráfego aéreo verificadas, circunstâncias que escapam ao controlo da reclamada.

No dia 3/10/24, os voos operados pela mesma aeronave sofreram 8 alterações sucessivas aos slots de descolagem. Estas restrições originaram o reagendamento do voo OPO – RAK.

Um ATC Slot consiste na atribuição de uma faixa horária no âmbito da gestão do tráfego aéreo, na qual uma aeronave está autorizada a iniciar as fases necessárias para as operações desejadas, tais como a partida.

Esta gestão visa garantir a segurança, eficiência e a previsibilidade do tráfego aéreo, em situações de congestionamento ou limitada capacidade do espaço aéreo.

O tráfego aéreo europeu é controlado e coordenado pela Eurocontrol, e a reclamada (tal com qualquer outra companhia aérea) está obrigada a cumprir os slots emanados por esta.

Todas as torres de controlo europeias são informadas dos slots atribuídos.

Existe, assim, umnexo de causalidade entre:

- as restrições de tráfego aéreo impostas pela Eurocontrol,
- as condições meteorológicas adversas,
- o atraso acumulado em voos sucessivos operados pela mesma aeronave
- e a impossibilidade de realizar o voo previsto devido ao recolher horário

imposto pelo aeroporto do porto.

Quanto ao reembolso da quantia de 176,42 €, a reclamada não está obrigada a tal, uma vez que o alojamento foi reservado e pago pelos reclamantes a entidade terceira, sem qualquer relação contratual com a reclamada, a reserva foi efetuada por iniciativa e risco destes e o reagendamento do voo deveu-se a circunstâncias extraordinárias que não podiam ter sido evitadas pela reclamada, inexistindo como tal, a obrigação de reembolso de tal quantia.

Para além do que ficou exposto os reclamantes não demonstram que tenham tentado cancelar ou reagendar a reserva de alojamento nem que tal tivesse sido impossível.

(Cfr toda a documentação junta aos autos na contestação)

- Da prova
- Declarações de parte dos reclamantes

Para além do que ficou alegado na reclamação e que foi reiterado, referiram que embarcaram com 3 horas de atraso face ao horário e pelas 00.20H foram informados que não era possível descolar, pelo que saíram do avião.

O voo estava completo e tentaram reclamar através de aplicação da reclamada, mas tal não foi possível pois que este aparecia como operado, uma vez que não foi dado como cancelado.

Também no apoio ao cliente o voo estava registado como tendo sido operado, o que não correspondeu ao acontecido.

Posteriormente, a reclamada reembolsou os reclamantes da quantia de 161,96 €, paga pelas viagens.

- Factos provados

Dão-se como provados os seguintes factos:

- As viagens compradas pelos reclamantes (no voo identificado e com o destino referido) foram reembolsadas pela reclamada.
- Ocorreu um atraso com posterior cancelamento, e que o voo apenas aconteceu no dia 4, pelas 07.17H
- Os reclamantes após estarem acomodados na aeronave, foram informados que não era possível efetuar o voo.
- No dia 3/10/24, os voos operados pela aeronave em causa nos autos sofreram 8 alterações sucessivas aos slots de descolagem.
- Estas restrições originaram o reagendamento do voo OPO – RAK.
- O tráfego aéreo europeu é controlado e coordenado pela Eurocontrol, e a reclamada (tal com qualquer outra companhia aérea) está obrigada a cumprir os slots emanados por esta.
- Todas as torres de controlo europeias são informadas dos slots atribuídos.
- As restrições de tráfego aéreo foram e são impostas pela Eurocontrol,
- As condições meteorológicas apresentaram-se adversas (baixa pressão sobre a região alpina causando ventos fortes e atividade isolada de nuvens cumulonimbus, sobre o Mediterrâneo, Adriático, sul de França, Espanha, Itália e Balcãs)
- Existiu um atraso acumulado em voos sucessivos operados pela mesma aeronave, devido a restrições impostas pelas autoridades aéreas (ATC de Eurocontrol)
- O recolher horário imposto pelo aeroporto do porto (não permite descolagens entre as 00.00H e as 6.00H).

- Face aos atrasos acumulados devido às restrições, o voo FR 5465 foi reagendado para o dia seguinte, tendo partido de OPO às 07.17H e chegado a RAK às 09.08 H.

(cfr toda a documentação junta com a contestação e que fundamenta a presente prova)

- A legislação aplicável

O Reg CE nº. 261/2004 de 11/2, refere expressamente no considerando 14 que:

(...) as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial, em caso de instabilidade política, condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea”

O art 5º. nº. 3, do mesmo diploma, dispõe que:

“A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.”

Cfr ainda sentença JLCLisboa, juiz 1, 26/3/25.

Entende-se assim que existiram circunstâncias extraordinárias que impediram a realização atempada e programada do voo.

Não puderam ser evitadas pela reclamada, nem esta poderia ter agido doutra forma.

O funcionamento dos serviços programados pela reclamada foi afetado, em vários voos, todos a realizar pela mesma aeronave.

Condições atmosféricas adversas, condicionamento da capacidade do espaço aéreo estiveram na origem dos atrasos e, conseqüentemente, nas diversas decisões das autoridades aéreas.

Entende ainda o tribunal que a reclamada, não atuou negligentemente, pois que não faz sentido que esta tenha permitido o embarque dos passageiros para posteriormente os informar do cancelamento do voo.

A imprevisibilidade da situação e a necessidade de cumprir as regras de tráfego aéreo emitidas pelas autoridades fizeram que a situação ocorresse dessa forma.

Não se esqueça que a reclamada tem um dever/obrigação fundamental (o mais importante) e fulcral em todo o sistema de transporte aéreo - a segurança total e absoluta dos passageiros, operadores aéreos e tripulação.

Esta obrigação impende sobre todas as transportadoras aéreas, e sobre todas as autoridades aéreas, não podendo ser negligenciada.

Entende-se, pois, que o cancelamento do voo não foi originado por qualquer conduta culposa ou negligente, nem mesmo interna dos serviços da reclamada, afastando-se assim qualquer responsabilidade em termos civis.

A reclamada face a vários fatores externos, que já se referiram, limitou-se a agir de acordo com as diretrizes emanadas pelas autoridades aéreas.

Assim,

Não existe violação da legislação de consumo.

Não existe violação do regulamento CE 261-2004 de 11/2.

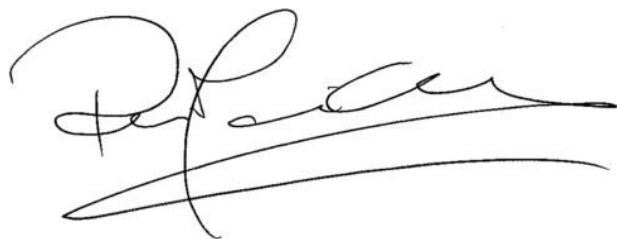
Nestes termos, todos os factos ponderados, a prova produzida nos autos e em audiência arbitral, a legislação aplicável em termos de aviação civil, consumo e responsabilidade civil,

julga-se a presente reclamação improcedente e, em consequência absolve-se a reclamada dos pedidos formulados.

Custas (taxas arbitrais) a cargo dos reclamantes

Registe e notifique

Matosinhos, 31 de janeiro de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro